

I – Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.

§1º. Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.

§2º. Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.

§3º. Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.

II – Compete ao IBAMA a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais.

Art. 9º Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão elaborar um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos do Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º. Para execução do Plano de Emergência ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão ambiental.

Art. 10 Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

- I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;
- II - concentração de material particulado, MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;
- IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;
- V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;
- VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

Art. 11 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;
- II - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;
- III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;
- IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;
- V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;
- VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

Art. 12 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

- I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;
- II - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;
- III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;
- IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão;
- V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos)

microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.

A coordenadora do GT, Sra. Zilda Veloso e Rudolf Noronha do MMA, concordaram com a proposta de Evangelina Vormittag, representante do MPF, que estudasse as atuais e melhores práticas sobre os episódios críticos de poluição de ar e trouxesse uma proposta com justificativa a ser apresentada ao GT na 7ª Reunião, dias 6 e 7 de outubro. No entanto, Evangelina teve que se ausentar no dia 7 e não pôde defender a proposta que apresentou, tendo sido aprovada a proposta da CETESB, que está desatualizada. Os níveis sugeridos para MP₁₀ pela CETESB, por exemplo, ultrapassam os limites aceitáveis para estudos experimentais em humanos. A Referência (abaixo: US EPA, 2006) utilizada pela CETESB foi estudada pela Evangelina que explicou que os níveis de episódios críticos propostos referem-se aos níveis de condições de saúde já muito graves, com mortalidade, inclusive, e que, portanto, os níveis a serem adotados na Resolução devem ser inferiores a esses propostos pela CETESB, justamente para se evitar o agravamento da saúde e proteção da população.

Segue a proposta do MPF e das ONGs com a justificativa ao final dos níveis propostos.

Substituir a redação sugerida pelo MPF, por:

Art. 10 Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar pelos Estados.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença na atmosfera em curto período de tempo (24 horas) e em condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão, das concentrações de poluentes determinadas no artigo 11.

§ 2º. Para execução do Plano de Atenção e de Emergência ficam estabelecidos dois níveis de concentrações de poluentes correspondentes: Atenção e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações dos seguintes poluentes: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores

intervenientes, previstos e inesperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Art. 11 Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento.

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico.

Art 14 – Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas

para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

Art 15 – Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora e televisiva, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde.

Justificativa: Episódios Críticos de Poluição do Ar

Os padrões de qualidade do ar preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) foram determinados com base em evidências científicas sobre os efeitos da poluição atmosférica sobre a saúde humana. Diversos estudos epidemiológicos revelam associações entre níveis elevados de poluição e efeitos adversos à saúde, sobretudo em indivíduos vulneráveis (crianças abaixo de 5 anos, idosos e indivíduos que sofrem de doenças respiratórias e cardiovasculares).

Assim sendo, os valores de concentrações de poluentes considerados como padrões foram determinados como valores limite, acima dos quais os efeitos adversos à saúde já foram claramente estabelecidos pela ciência. Desta forma, para qualquer nível de concentração de poluentes acima do padrão haverá um prejuízo à saúde que aumentará em proporção ou se tornará mais grave a depender da população exposta, nível de toxicidade do ar ou tempo de exposição. Vale lembrar que, embora se tenha determinado os valores limite para cada poluente, a OMS